



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI /2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE VENDA CASADA
NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo reforçar a proibição da prática de venda casada no fornecimento de produtos e serviços, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 2º - É vedada a exigência de contratação compulsória de qualquer produto ou serviço como condição para a aquisição de outro, ainda que de forma implícita ou indireta.

Art. 3º - Para fins desta lei, considera-se venda casada:

I - a imposição de produtos ou serviços acessórios como condição para a venda do produto ou serviço principal;

II - a oferta conjunta de produtos ou serviços de forma a limitar a liberdade de escolha do consumidor;

III - a vinculação de benefícios, descontos ou condições vantajosas à contratação simultânea de produtos ou serviços não relacionados diretamente ao principal.

Art. 4º - Os fornecedores que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas no Código de Defesa do Consumidor:

I – notificação;

II – em caso de reincidência, multa administrativa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração e o porte do fornecedor;

II - suspensão temporária da atividade, em casos de reincidência grave;

III - cassação da licença de funcionamento, em casos de reincidência reiterada.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

A prática de venda casada consiste na imposição ao consumidor de contratar produtos ou serviços adicionais como condição para a aquisição do produto ou serviço principal desejado. Esta prática é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme dispõe o artigo 39, inciso I, que caracteriza como prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Apesar da vedação legal já existente, muitos consumidores continuam enfrentando situações em que se veem obrigados a contratar serviços que não desejam ou não necessitam, apenas para ter acesso ao produto principal, como seguros embutidos em financiamentos, pacotes de serviços bancários atrelados a contas correntes ou serviços adicionais em contratos de telefonia e internet.

Além de lesar o direito à liberdade de escolha do consumidor, a venda casada distorce o funcionamento do mercado, reduzindo a concorrência e prejudicando a transparência nas relações comerciais. Essa prática pode gerar prejuízos econômicos significativos para o consumidor e criar barreiras de entrada para pequenos fornecedores que atuam de forma independente.

O presente projeto de lei visa reforçar a proteção ao consumidor, tornando mais claras e objetivas as definições e penalidades para aqueles que praticarem a venda casada, além de criar mecanismos mais eficazes para a fiscalização e punição dessas infrações.

A proposta busca, portanto, garantir que as relações de consumo ocorram de forma justa e equilibrada, promovendo a concorrência leal e a confiança do consumidor no mercado.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)
(Documento assinado eletronicamente)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – Tel: (27) 3251-8345

E-mail: gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camaraserra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003900390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

